PROCESSO Nº 10440/001.063/86-74

MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 04 de dezembro de 19 86 ACORDÃO N.º 103-07.758

Recurso n.º 48.120 - IRPF - EX.: 1983

Recorrente LUIZ GONÇALVES PINHEIRO

Recorrid DRF em NATAL (RN).

I.R.P.F - Decorrência. Cancelamento de débito. Não se conhece o recurso por perda de objeto, de vez que, o crédito tributário em causa está alcançando pelo cancelamento de débito previsto no DL nº 2.303 (art. 29, II), de 21.11.86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONÇALVES PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto, face ao cancelamento do débito, nos termos do art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 04 DEZ 1986

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

LUIZ GONÇALVES PINHEIRO, CPF nº 003.422.544/72, domiciliado em Natal (RN), inconformado com a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Natal, de fls. 36/38, recorre a este Tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, mediante o petitório de fls. 42/43 para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Siprofar S.A - Sociedade Industrial de Produtos Farmacêuticos, CGC nº 08.046.286/0001-58, sediada em Natal (RN), de que trata o Auto de Infração anexado por cópia, de fls. 1, datado de 30.04.85, quando foi apurada omissão de receita na soma de Cr$ 312.890 (Cr$ 238.600 + Cr$ 74.290) no exercício de 1983 (período-base de 1.7.81 a ..... 30.06.82), cifra essa considerada automaticamente distribuída nos beneficiários em 30.06.82, data de encerramento do respectivo Balanço. Então, sendo o contribuinte Luiz Gonçalves Pinheiro detentor de 11,8% (onze virgula 8 por cento) do capital social, lhe foi atribuída omissão de rendimentos, tipo cédula "F", no valor de Cr$ 36.928 no exercício de 1983 (ano-base/82), correspondente, exatamente, à parte que lhe cabe na omissão de receita apurada na empresa, tendo presente sua participação no capital social..... 11,8% - (onze vírgula 8 por cento). De consequência, o contribuinte retrocitado foi autuado e notificado para pagar Cz$..... 12,92 de imposto de renda, pessoa física, em referência ao exercício de 1983 (ano-base/82), e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) própria de lançamento "ex officio" capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 13, datado de 12.06.86, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda P. Física de fls. 11.

3. Tendo em vista as razões declinadas no voto, o pre

sente relato passa a ser sucinto. Assim, é de se registrar que o autuado, no prazo reclamatório, formalizou, através de patrono, a impugnação de fls.16/17, aduzindo razões contra a tributação reflexa em causa que, em verdade, deveriam ser declinadas no processo matriz, inclusive referindo que a omissão de receita deveria se situar no valor de Cr$ 156.445, e não Cr$ 312.890, em respeito do preceituado no § 6º do art.400 do RIR/80.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação do contribuinte, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 23 e que encerra conclusão pela manutenção da tributação reflexa em foco, inclusive rejeita a invocação feita pelo contribuinte, do estatuído no § 6º do art. 400 do RIR/80, por considerá-la totalmente impertinente, de vez que a pessoa jurídica foi tributada pelo lucro real, por conseguinte, não se lhe aplica a regra legal inscrita no invocado § 6º do art.400 do RIR/80. A autoridade singular, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, consequentemente confirmou a tributação reflexa em foco, inclusive porque a tributação originária ensejadora da questionada tributação reflexa, foi julgada legítima e procedente pela autoridade "a quo", segundo decisão anexada por cópia (fls.25/28) e referendada pelo Colegiado, na forma do Acórdão nº 103-07.217, de 29.01.86, anexado por cópia (fls. 29/35), conforme decisório de fls. 36/38. Dita decisão é que motivou o recurso voluntário de fls. 42/43, interposto pelo contribuinte Luiz Gonçalves Pinheiro, através de patrono, no desiderato de conseguir a reforma total da decisão supra.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 42/43, é tempestivo, tendo em vista a data consignada no "AR" de fls. 40 (28.08.86) e a data do protocolo lançada às fls. 42 (25.09.86).

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa inicialmente levantada e objeto do Auto de Infração de fls. 13, relacionada com omissão de rendimentos tipo cédula "F" no valor de Cr$ 36.928,no exercício de 1983 (ano-base/82), rendimentos esses vinculados com omissão de receita apurada na empresa Siprofar S/A. Sociedade Industrial de Produtos Farmacêuticos, da qual o recorrente faz parte com 11,8% (onze vírgula oito por cento) do capital social.

C) Referentemente ao mérito do recurso, o mesmo não pode ser conhecido por falta de objeto, de vez que em face do cancelamento do débito determinado pelo DL nº 2.303, de 21.11.86, precisamente no seu art. 29, inciso II, alcançando créditos tributários em valor original de Cz$ 500,00 (quinhentos cruzados) créditos tributários esses com fatos geradores ocorridos até 28.02.86, por conseguinte, atinge em cheio o crédito tributário em questão. Assim, o recurso em tela, desenganadamente, perdeu objeto.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de não se conhecer do recurso por falta de objeto.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1986

LÓRGIO RIBEIRO RELATOR